



Andre Luis da Paixao e Silva <andre.paixao@tjam.jus.br>

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30-2023 IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1 mensagem

licitacao@infraredes.com.br <licitacao@infraredes.com.br>

14 de julho de 2023 às 08:50

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: fagnerdias@infraredes.com.br

Bom dia!

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro(a)

Segue em anexo pedido de impugnação de nossa empresa.

Favor acusar recebimento.

Muito obrigado!

 Gráfico Descrição gerada automaticamente com confiança média



IMPUGNAÇÃO BALANÇO PATRIMONIAL-PE 30-2023 - AQUISIÇÃO CFTV TJ-AM - UASG-925866.pdf

436K

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro (a) do Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30-2023

IMPUGNAÇÃO DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

INFRAREDES ENGENHARIA E PROJETOS DE REDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.440.019/0001-09, com sede na rua Marques de Muritiba, 10 - SALA C1 Bairro: PQ. DAS Laranjeiras – CEP - 69.058-140, na cidade de Manaus, estado de Amazonas, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/21, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de impetrar a devida

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Referente ao pregão 30/2023, para aquisição de 3 (três) Kits CFTV com 32 câmeras infravermelho de alta definição e 3 (três) Televisores de alta definição de 50”, incluindo suporte articulado de parede compatível com TVs de até 65, verificamos que no item 16.4.2 letra “a” do Edital foi exigido dos licitantes a apresentação de Balanço Patrimonial.

Todavia o edital foi silente quanto à realidade dos pequenos empresários e a dispensa destes em apresentar balanço patrimonial para fins tributários, sendo que a confecção de Balanço unicamente para participar dessa licitação implica em ônus e gastos que prejudicam a participação dos pequenos empresários e ainda, violam dispositivos do ordenamento jurídico nacional, motivo pelo qual oponente a presente impugnação.

II – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Referente ao pregão 30/2023, para aquisição de 3 (três) Kits CFTV com 32 câmeras infravermelho de alta definição e 3 (três) Televisores de alta definição de 50”, incluindo suporte articulado de parede compatível com TVs de até 65, verificamos que no item no item 16.4.2 letra “a”.

BALANÇO ME/EPP

■ Para ME/EPP, se quiserem participar de licitação e o edital exigir o balanço, devem entregar sob pena de inabilitação, mesmo porque o Decreto nº 8.538/15, em seu art. 3º, é a única previsão que dispensa a apresentação de Balanço no caso para **fornecimento de bens para pronta entrega e locação de materiais**. Contudo, tendo em vista que Decreto não altera Lei, se o edital exigir a ME/EPP deverá proceder à entrega do balanço

Decreto 8.538/2015: Art. 3º *Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

Como se sabe os pequenos empresários, para fins tributários, não precisam manter uma estrutura complexa contábil, conforme veremos a seguir.

Da mesma forma se posiciona a doutrina:

*“Nesse ponto, é bom lembrar que o §2º do artigo 1.179 do Código Civil prevê a dispensa para MPE da exigência de um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Assim, ressalvada a exigência da certidão negativa de falência ou concordata (inciso II), **as MPE podem ser dispensadas da demonstração de índice de liquidez (§1º) e capital, ou patrimônio líquido mínimo (§§2º e 3º)**. Nesse sentido, as MPE, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, podem adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas”. (JACOBY FERNADES, Jorge Ulisses. 2013, p.73. O Governo contratando com os Pequenos Negócios: o Estatuto da Micro e Pequena Empresa fomentando a economia do País.)*

Dessa forma, sendo o próprio Código Civil, em seu art. §2º do art. 1179, dispensando o microempresário individual de levantar balanço, não sendo possível exigir do MEI balanço patrimonial sob violação do respectivo artigo.

DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME/EPP)

No caso de micro e pequenas empresas (ME/EPPs), também possuem uma estrutura contábil e financeira bem mais simples e menos complexa que grandes empresas e corporações. Dessa forma, dispõe a LC 123/06:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Dessa forma, exigir dos pequenos empresários a apresentação de balanço para fins de participação em licitações, seria onerar de forma desproporcional e desprovida de razoabilidade os pequenos.

Além disso, o Decreto Federal 8.538/2015, em seu art. 3º, sensível a essa realidade dos pequenos, traz a seguinte previsão:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Apesar do Decreto acima ser federal, lembramos que o art. 47 da LC 123/06 determina, em seu parágrafo único:

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável** à microempresa e empresa de pequeno porte, **aplica-se a legislação federal**.

Além disso já tivemos alguns julgados sobre o caso, na esfera do Judiciário, entendendo sobre a não apresentação do Balanço pelos pequenos:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Modalidade de Concorrência – Impetrante que foi **inabilitada** por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à **apresentação de balanço patrimonial** e demonstrativo contábil do último exercício social – Ilegalidade – **Impetrante que é microempresa** optante do “SIMPLES” que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis – **Ordem concedida**” (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

“MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios – Admissibilidade – Empresa de pequeno porte – Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis – Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. – Ordem confirmada – **Recurso não provido**” (Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – **Exigência** de apresentação de **balanço patrimonial** para comprovação da qualificação econômico-financeira – Microempresa – Escrituração simplificada por meio de Livro Diário – Inexigibilidade de apresentação do balanço – Sentença concessiva da segurança mantida – **Recursos não providos** – **Permitido** à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de **Livro Diário**, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, a confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

Na mesma linha, esse é o entendimento do professor Felipe Ansaloni¹, pelo qual:

Portanto, entendemos que **regra geral**, o balanço patrimonial **não deve ser exigido das MPE** por ocasião de participação em certames públicos, especialmente no pregão. É possível sim exigir esse documento dos pequenos negócios, no caso de objetos de **maior**

¹ IN <https://felipeansaloni.com.br/por-que-nao-exigir-balanco-patrimonial-das-micro-e-pequenas-empresas-nos-certames-publicos/>. Consulta em 17 de fevereiro de 2021.

complexidade ou de contratos de grande vulto, quando a boa saúde financeira da empresa for elemento **determinante e imprescindível** para a segurança jurídica do certame. Ainda sim, nesse caso, entendemos que deve haver justificativa plausível e circunstanciada nesse sentido.

Como se demonstrou, os novos paradigmas de fomento ao desenvolvimento nacional sustentável e de concessão de um tratamento jurídico diferenciado aos pequenos negócios, visam a facilitar o acesso dessas empresas ao mercado das compras públicas e, nesse sentido, a não exigência do balanço patrimonial nos parece uma boa medida de fomento.

Diante do exposto, deverá o edital dispensar a apresentação de Balanço Patrimonial para micro e pequenas empresas.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

- a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, definindo e publicando nova data para a realização do certame, para:
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.

A empresa se encontra disponível para qualquer dúvida ou esclarecimento que se faça necessário para a mais rápida solução, a fim de que não atrase e/ou prejudique o ideal processamento desta licitação.

Nestes Termos
P. Deferimento

Manaus 11 de Julho 2023

Roberto Fagner Duarte da Silva Dias
CPF: 653.997.732-87
Sócio Administrador